



---

## Solução de Consulta nº 89 - Cosit

**Data** 21 de junho de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. FINANCIAMENTO PELO ENCOMENDANTE. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não constitui importação por encomenda a importação de mercadoria estrangeira adquirida com recursos do encomendante, obtidos mediante contrato de financiamento, firmado em seu próprio nome, com instituição financeira no exterior.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018.

## **Relatório**

A pessoa jurídica acima identificada, formula consulta sobre a possibilidade de enquadramento de certa operação de comércio exterior na modalidade de *importação por encomenda*, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018.

2. Expõe a consulente que o art. 3º do citado ato normativo autoriza o importador a receber adiantamentos de seu cliente por importações por encomenda - de onde conclui que “as fontes de recursos dos seus clientes, podem ter origem em capital de giro próprio, ou provenientes de captações em instituições financeiras ou outros meios de obtenção de caixa para viabilizar o objetivo que é a importação”.

3. Observa que uma das formas mais comuns de captação consiste no Financiamento de Importação (Finimp), no qual o importador contrata o financiamento com instituição financeira no exterior, que se incumbem de quitar o saldo devedor do contratante com o exportador da mercadoria “e apresenta ao contratante do financiamento um documento chamado SWIFT, onde fica constatado a quitação, ficando este com uma obrigação junto a instituição financeira”.

4. Sua dúvida, conforme relata, deriva do fato de que o contrato de financiamento em questão é firmado em nome do *encomendante* da importação, e não do *importador*. De tal forma que o instrumento contratual “fixa que o contratante agora tem uma obrigação junto a instituição financeira, o que é honrada através de um contrato de câmbio, porém com a instituição financeira”.

5. Isto posto, pergunta-se:

*1- No cenário em que o encomendante de uma importação por encomenda através de uma importadora, contrata um FINIMP, descaracteriza a importação por encomenda regulada pelo Art. 3º da IN/RFB 1861/18?*

*2- Como fica o cumprimento por parte da importadora do § 5º do Art. 3º da IN/RFB 1861/18, uma vez que a importadora não pagará através dela o fornecedor estrangeiro.*

## Fundamentos

6. O conceito de importação por encomenda vem estabelecido no art. 3º da IN RFB nº 1.861, de 2018, cujo texto, na vigente redação que lhe deu a Instrução Normativa RFB nº 1937, de 15 de abril de 2020, dispõe o seguinte:

### CAPÍTULO II DA IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA

*Art. 3º Considera-se operação de importação por encomenda aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, **em seu nome e com recursos próprios**, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira **por ela adquirida** no exterior para revenda a encomendante predeterminado. (grifou-se)*

*§ 1º Considera-se encomendante predeterminado a pessoa jurídica que contrata o importador por encomenda referido no caput para realizar a transação comercial de compra e venda de mercadoria estrangeira a ser importada, o despacho aduaneiro de importação e a revenda ao próprio encomendante predeterminado.*

*§ 2º O objeto principal da relação jurídica de que trata este artigo é a transação comercial de compra e venda de mercadoria nacionalizada, mediante contrato previamente firmado entre o importador por encomenda e o encomendante predeterminado, podendo este participar ou não das operações comerciais relativas à aquisição da mercadoria no exterior.*

*§ 3º Consideram-se recursos próprios do importador por encomenda os valores recebidos do encomendante predeterminado a título de pagamento, total ou parcial, da obrigação, ainda que ocorrido antes da realização da operação de importação ou da efetivação da transação comercial de compra e venda.*

*§ 4º O importador por encomenda poderá solicitar prestação de garantia, inclusive mediante arras, sem descaracterizar a operação referida no caput.*

---

*§ 5º O pagamento ao fornecedor estrangeiro pela aquisição da mercadoria importada deve ser realizado exclusivamente pelo importador por encomenda.*

*§ 6º As operações de montagem, acondicionamento ou reacondicionamento que tenham por objeto a mercadoria importada pelo importador por encomenda em território nacional não modificam a natureza da transação comercial de revenda de que trata este artigo.*

7. Nota-se, desde logo, que a operação de comércio exterior descrita na consulta não satisfaz o requisito básico da importação por encomenda, qual seja, o de que a mercadoria a ser importada tenha sido adquirida *em nome e com recursos do próprio importador* - tal qual prevê o caput do artigo transcrito.

8. No caso em tela, segundo informa a consulente, compete ao encomendante contratar, em seu próprio nome e responsabilidade, o financiamento de crédito com a instituição financeira encarregada de quitar a comprar da mercadoria no país exportador.

9. Assim, em substituição à *importação por encomenda*, a operação aduaneira de que trata a consulta assume os contornos de *importação por conta e ordem de terceiro*, nos exatos termos do que estatui o art. 2º da mesma Instrução Normativa em estudo:

*Art. 2º Considera-se operação de importação por conta e ordem de terceiro aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira, adquirida no exterior por outra pessoa jurídica. (grifou-se)*

10. A dúvida que motivou a consulta, ao que parece, tem origem no § 3º do já transcrito art. 3º, que faculta ao importador por encomenda adquirir a mercadoria no exterior com recursos recebidos do encomendante *“a título de pagamento, total ou parcial, da obrigação”*.

11. Uma leitura menos atenta do dispositivo pode induzir à ideia de que a operação aduaneira de que ora se trata poderia enquadrar-se naquela modalidade de importação. Mas são situações inteiramente distintas, bastando notar que na importação figurada na consulta o importador não adquire a mercadoria, e tampouco recebe recursos do encomendante.

12. Uma coisa, portanto, é o importador adquirir a mercadoria com seus próprios recursos, oriundos de sua relação contratual com o seu cliente no país; outra, inteiramente diversa, é o mesmo cliente, com recursos próprios obtidos em instituição financeira, adquirir a mercadoria a ser importada. Do ponto de vista patrimonial – que é o que aqui interessa para fins de classificação da modalidade –, não há como se confundir ou equiparar tais operações.

13. Recorde-se, nesse sentido, que a pessoa jurídica interessada em se habilitar como importadora por encomenda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, deve demonstrar capacidade econômica para arcar com os custos de aquisição da mercadoria no exterior. Na importação em apreço, porém, quem efetivamente revela tal capacidade econômica é a pessoa jurídica cliente da importação - o que por si já demonstra a inadmissibilidade de enquadramento da operação como importação por encomenda.

14. Não há dúvida, por fim, que, na importação por encomenda, o encomendante pode “participar ou não das operações comerciais relativas à aquisição da mercadoria no exterior” (art. 3º § 2º). Mas participar da operação de modo algum significa assumir os custos de aquisição mercadoria no exterior, a cargo exclusivo do importador. Significa, entre outras providências, especificar para o exportador as características da mercadoria que se deseja importar.

15. Esclarecida, dessa forma, a primeira questão da consulta, resta prejudicada a análise da segunda, por falta de objeto. É dizer: da feita que a operação não se enquadra ao conceito de importação por encomenda, não há que falar em cumprimento, por parte da importadora, do § 5º do art. 3º da IN/RFB nº 1861, de 2018.

## Conclusão

16. Ante o exposto, cumpre responder nestes termos à presente consulta:

16.1 1ª questão: não constitui importação por encomenda a importação de mercadoria estrangeira adquirida com recursos do encomendante, obtidos mediante contrato de financiamento, firmado em seu próprio nome, com instituição financeira no exterior.

16.2 2ª questão: prejudicada, em face da resposta negativa à primeira questão.

À consideração do Chefe da Disit02.

*Assinado digitalmente*

EZEQUIEL BATISTA DE PAULA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotin.

*Assinado digitalmente*

ALDENIR BRAGA CHRISTO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit02

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora da Cotin

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente*

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação